

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 149/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPAROS, REFORMAS E RESTAURAÇÕES EM EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

RECORRENTE: ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.235.511/0001-28, com sede na Rua Manoel Sabino, nº 125, Ilhotinha, na cidade de Ilhota/SC, neste ato representada por sua representante legal Sra. Bruna Morgana Willrich Cybell, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital do certame, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

PREGÃO REALIZADO EM: 14/11/2024

RAZÃO DO RECURSO

A empresa recorrente, ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, participou do certame licitatório em epígrafe, tendo sido declarada vencedora dos **Lote 1 e 2** cujo objeto refere-se a **REGISTRO DE PREÇO COM CADASTRO RESERVA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, REPAROS, REFORMAS E RESTAURAÇÕES ESTRUTURAIS EM EDIFICAÇÕES PÚBLICAS, SEJAM ELAS PRÓPRIAS OU LOCADAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INSUMOS, MÁQUINAS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, QUE SERÃO CONTRATADOS CONFORME A NECESSIDADE, PARA ATENDER AS SECRETARIAS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS MUNICIPAIS, ORGÃOS CONVENIADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC.**

Conforme consta na ata de sessão e print abaixo:

14/11/2024 14:47:11 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O detentor da melhor oferta da etapa de lances é ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

No entanto, fomos surpreendidos no dia **28/11/2024** com a desclassificação da proposta apresentada no Lote 1 sob a seguinte justificativa:

"Proposta desclassificada em razão de valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, reservado o direito à manifestação de recurso, em fase apropriada, conforme previsto no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021."

Já no Lote 2 a justificativa foi:

"O participante não apresentou a Planilha de Composição de Preços com detalhamento das despesas, encargos trabalhistas e encargos sociais conforme o valor da proposta final."

I. DO FUNDAMENTO

Em que pese a argumentação utilizada pelo pregoeiro para a desclassificação, há vícios graves no processo que devem ser analisados e corrigidos. Senão vejamos:

1. **Ausência de Planilha Orçamentária Prévia no Edital** O edital do certame não apresentou planilha orçamentária ou qualquer quantitativo base para o lote 1 que permitisse às empresas participantes a adequada composição de preços. Somente após a entrega da documentação e declaração da empresa vencedora é que o pregoeiro anexou uma planilha “base” para fundamentar a alegada inexecuibilidade.

Orçamento simulado parecer tecnico.pdf

28/11/2024 11:02



2. **Ilegalidade na Avaliação de Inexequibilidade** A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 4º, estabelece que: *"No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."*

Contudo, verifica-se que o valor ofertado pela **ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** não é inferior ao limite legal, conforme demonstram os documentos ora anexados, incluindo **planilha detalhada com composição de custos e orçamentos de fornecedores**.

Ademais, o entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)** e pelo **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)** é claro no sentido de que o pregoeiro não pode desclassificar uma proposta sob a alegada inexecuibilidade sem oportunizar ao licitante a apresentação de justificativas e provas de viabilidade da execução.

É direito do licitante comprovar, antes da desclassificação, a exequibilidade da proposta apresentada, o que, no presente caso, foi ignorado pelo pregoeiro.

Jurisprudência do TCU: *"A desclassificação de proposta sob a alegação de inexecuibilidade deve ser precedida da oportunidade de defesa ao licitante, com a apresentação de provas técnicas e financeiras que demonstrem a viabilidade da execução do objeto licitado. A atuação arbitrária da comissão viola o devido processo legal." (Acórdão TCU nº 1924/2018)*

3. **Falta de Justa Causa na Desclassificação do Lote 2**
A desclassificação da proposta vencedora do Lote 2 sob a justificativa de não apresentação da **Planilha de Composição de Preços** é **ilegal e desproporcional**, uma vez que tal omissão poderia ser sanada por meio de **diligência**, conforme preconiza o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a possibilidade de esclarecimentos ou complementações em propostas:

"A Administração pública poderá promover diligências para esclarecimento ou complementação de informações, em qualquer fase da licitação, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta."

Além disso, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** assevera que não se deve desclassificar propostas mais vantajosas para a Administração sem possibilitar a correção de falhas sanáveis:

Jurisprudência do TCU: *"É irregular a desclassificação de proposta por falha formal ou sanável, especialmente quando sua correção não compromete a isonomia ou a competição."* (Acórdão TCU nº 1172/2019)

4. **Princípio da Proposta Mais Vantajosa** O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação tem por objetivo garantir a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**. A proposta apresentada pela ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA atende plenamente ao objeto do certame, com **preço vantajoso, viável e tecnicamente exequível**.

A desclassificação injustificada, além de violar os princípios da **legalidade e do devido processo legal**, contraria o princípio da **proposta mais vantajosa**, prejudicando o interesse público.

5. **Vício Processual: Falta de Publicidade e Isonomia** A juntada da **planilha orçamentária "base" após a etapa de lances** viola os princípios da **publicidade, isonomia e transparência** previstos na Lei nº 14.133/2021. Sem o conhecimento prévio da referida planilha, **não foi possível à recorrente compor adequadamente sua proposta de preço**, o que prejudicou a sua participação isonômica e fere o devido processo legal.

II. DA CAPACIDADE DE EXECUÇÃO DA PROPOSTA

A ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresenta em anexo:

- **Planilha orçamentária detalhada** contendo os custos unitários dos serviços e insumos;
- **Orçamentos de fornecedores** comprovando os valores apresentados;
- **Composição dos custos de execução** que demonstram claramente a viabilidade econômica da proposta.

Tais documentos comprovam que os custos de mão de obra, insumos e equipamentos são compatíveis com o valor global ofertado pela empresa, afastando, portanto, a alegada inexecutabilidade.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A **revisão do ato de desclassificação** da proposta apresentada pela ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, com a devida **reabilitação** da empresa como vencedora dos Lotes 1 e 2; ou
2. Caso o entendimento seja diverso, a **anulação do certame**, com a abertura de novo processo licitatório, garantindo a **publicidade prévia da planilha orçamentária base** junto ao edital, nos termos da legislação vigente; ou
3. Não sendo atendidos os pedidos acima, a remessa do presente recurso à **autoridade superior** para reanálise da decisão administrativa.

Por fim, a ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA reafirma a sua capacidade técnica e financeira para execução do objeto licitado, nos termos da proposta apresentada e documentos anexados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ilhota/SC, 17 de dezembro de 2024.

ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

39.235.511/0001-28

Neste ato representada pela Sócia Sra. Bruna Morgana Willrich Cybell